

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(À Medida Provisória 1.045, de 2021)

Modifique-se a redação dos artigos 6º e 9º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor médio dos últimos três salários pagos ao empregado, observadas as seguintes disposições:

I. Na hipótese de redução proporcional de jornada e salário, o benefício será computado a partir das seguintes faixas salariais e montantes compensatórios da diminuição de renda líquida:

- a) Até 3 salários-mínimos, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá a 100% da renda líquida reduzida;
- b) De 3,01 salários-mínimos até 4 salários-mínimos, 95% renda líquida reduzida;
- c) De 4,01 salários-mínimos até 5 salários-mínimos, 90% da renda líquida reduzida;
- d) De 5,01 salários-mínimos até teto do Regime Geral de Previdência Social, 80% da renda líquida reduzida;
- e) Acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, valor fixo de:
 - i) para redução de jornada de 30%, R\$870,05;
 - ii) para redução de jornada de 50%: R\$1.740,10;
 - iii) para redução de jornada de 70%: R\$ 2.436,14

II. Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o benefício terá valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio dos últimos três salários pagos ao trabalhador até o limite de 3 salários-mínimos.

§ 1º No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de pessoas com salários superiores a 3 salários-mínimos, a diferença entre o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o limite de R\$ 6.101,06 deverá ser complementada pelo empregador por meio de abono, vale-alimentação ou outros tipos de benefício negociados com as representações sindicais.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:

- I.** cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- II.** natureza e modalidade do contrato de trabalho;
- III.** tempo de vínculo empregatício; e
- IV.** número de salários recebidos.

§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

- I.** ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou
- II.** em gozo:



a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado os limites do valor previsto no programa.

§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Seção V

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deverá ser complementado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, até o teto de R\$ 6.101,06, se outro valor mais benéfico não for estipulado em norma coletiva.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I. deverá complementar o valor líquido recebido pelo trabalhador superior aos três salários-mínimos até o limite de R\$ 6.101,06, por meio de abono, vale-alimentação ou refeição, ou demais benefícios negociados em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;

II. terá natureza indenizatória;

III. não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV. não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V. não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI. poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

§ 3º Ao empregador inscrito no programa e que observe as regras desta medida provisória na preservação de emprego e renda, será concedida linha de crédito especial e subsidiada, para manutenção e incremento da folha de pagamento de salários, seja no período de ausência de funcionamento ou parcial funcionamento da atividade econômica, seja no período de retomada das atividades após o fim da calamidade

pública, conforme regramento a ser definido pelo Ministério da Economia e com recursos do Tesouro Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária mundial impõe desafios para toda a sociedade brasileira, mas a capacidade de combater a Covid-19 e os efeitos decorrentes da pandemia e de seu enfrentamento variam conforme o estrato social e econômico da população. Por isso, é imprescindível as medidas governamentais tomem em conta a realidade nacional e se orientem pelo objetivo fundamental da República de reduzir a desigualdade social. Desse modo, propõe-se que o critério de fixação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda seja variável conforme o rendimento mensal do trabalhador e da trabalhadora afetada pela redução da jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho, de modo que os ônus da crise sanitária sejam suportados solidária e equanimemente por toda a sociedade.

Analisando as políticas de preservação de empregos e renda em vários países Europeus, entre as medidas de enfrentamento dos impactos negativos do isolamento social, que é necessário para o combate ao Covid-19, destaca-se a garantia de remuneração integral ou quase integral. Essa proteção é mais efetiva do que a proposta no Brasil pela MP 1.045/2021, especialmente tendo em vista o poder aquisitivo dos salários nacionais, a rede de serviços públicos mais estruturadas, o menor peso de tarifas de energia elétrica, água e telefone e de despesas de transporte no rendimento das pessoas que trabalham. Por isso, cabe discutir a elevação da taxa de reposição no programa brasileiro.

Em estudo divulgado recentemente pela Fundação Hans Boeckler, da Alemanha, de 15 países europeus, quatro pagam 100% do salário perdido. Na Suécia, varia de 92,5% a 96%, em quatro países é de 80%, em três é de 70%, em Portugal, de 66,6% e na Alemanha, de 60% ou 67%. Em contraste, no Brasil, a proposta apresentada no texto original da MP 936/2020 apresenta taxa de reposição se aproxima dos patamares desses países apenas para menores.

Aqui no Brasil, os salários são claramente menores do que os menores salários europeus e não asseguram, em seus valores integrais, padrão de vida satisfatório para a população brasileira. O valor do salário-mínimo necessário, conforme cálculo do DIEESE está em R\$ 4.483,020.

Nesse sentido, para garantir a proteção adequada aos trabalhadores e às trabalhadoras brasileiras, propomos a readequação dos valores pagos a título de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda apresentada na presente emenda.



CD/21070.80189-00

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG



CD/21070.80189-00